



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005480-40.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO DANILO CARVALHO DE HOLANDA ALVES, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46564

APELAÇÃO Nº 1005480-40.2024.8.26.0053 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BRUNO DANILO CARVALHO DE HOLANDA ALVES (AJ)

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Concurso Público. Polícia Militar. Teste de aptidão física. Eliminação. Pretensão de afastar. Não ocorrência de cerceamento de defesa porque suficientes os elementos reunidos nos autos, sem necessidade de mais provas. Questionamento à avaliação do examinador que considerou válidas apenas quatro de sete repetições de exercício na barra fixa. Cognição judicial restrita ao exame da legalidade, sem possibilidade de adentrar o mérito do ato administrativo, de substituir os examinadores na avaliação dos candidatos. Ausente indicativo de impropriedade das condições exigidas no edital para a execução dos exercícios físicos, que foram aceitas pelo candidato com sua inscrição. Sem ilegalidade nem teratologia que justifique revisão judicial do mérito do ato administrativo que excluiu o candidato do certame. Postulação rejeitada. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de noventa mil reais, observando-se o benefício da gratuidade.

Sentença, proferida em 23 de outubro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Marcelo Vieira, rejeitou pretensão de candidato reprovado em teste de aptidão física para prosseguir em concurso público para o cargo de soldado de segunda classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Edital DP 2/321/23, tendo fixado honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de noventa mil reais, observado o benefício da gratuidade, fls. 142/144.

Apelação do autor pelo acolhimento da demanda, com anulação da sentença por cerceamento de defesa, em vista da não apresentação das filmagens dos testes de aptidão física, elementos essenciais para comprovar a execução de sete, e não apenas quatro, repetições válidas na barra fixa, o que elevaria a nota de 185 para 215 pontos, pontuação suficiente para aprovação no certame.

Recurso respondido.

É o relatório.

Não ocorrência de cerceamento de defesa porque suficientes os elementos apresentados dos autos para o julgamento do mérito, sem necessidade de mais provas.

Pretensão de afastar reprovação no teste de aptidão física, em concurso público da Polícia Militar, Edital DP-2/321/23.

Impugna o autor o resultado do teste na barra fixa, alegando ter realizado sete repetições do exercício e não apenas quatro, como considerou o examinador, fls. 129.

Cognição judicial restrita ao exame da legalidade, sem possibilidade de adentrar o mérito do ato administrativo, de substituir os examinadores na avaliação dos candidatos.

Regramento do edital do concurso:

CAPÍTULO IX – DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA

1. A aplicação dos Exames de Aptidão Física será realizada sob responsabilidade da Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

*14. Os Exames de Aptidão Física, **de caráter eliminatório**, serão compostos, além da aferição de altura, pelos seguintes testes:*

14.1. teste de flexão e extensão de cotovelos, por meio do teste dinâmico de barra para homens e isometria na barra fixa para mulheres;

14.2. resistência abdominal, em decúbito dorsal (tipo remador);

14.3. corrida de 50 (cinquenta) metros;

14.4. corrida de 12 (doze) minutos.

15. Cada um dos testes previstos no item 14 deste Capítulo terá a pontuação compreendida entre 20 (vinte) e 100 (cem) pontos, conforme a tabela constante no “Anexo D”, onde também poderão ser encontradas as formas de realização dos testes que compõem os Exames de Aptidão Física que, caso não observadas, acarretarão na eliminação do candidato.

16. Para o candidato ser considerado apto nesta etapa, é necessário alcançar, no mínimo, a marca correspondente a 20 (vinte) pontos em cada um dos testes e 201 (duzentos e um) pontos no somatório geral obtido nos 4 (quatro) testes.

ANEXO D

FORMAS DE REALIZAÇÃO DOS TESTES QUE CONSTITUEM OS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA:

TESTE DE FLEXÃO E EXTENSÃO DE COTOVELOS, POR MEIO DO TESTE DINÂMICO DE BARRA – PARA O PÚBLICO MASCULINO

A barra deve ser instalada a uma altura horizontal suficiente para que o avaliado, mantendo-se em suspensão, com os cotovelos em extensão, não tenha contato com os pés no solo;

A posição da pegada é pronada, com a distância de separação entre as mãos semelhante à distância biacromial (largura dos ombros);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após assumir esta posição, o avaliado deverá elevar seu corpo até que o queixo passe acima do nível da barra e então retornará seu corpo à posição inicial;

O movimento é repetido tantas vezes quanto for possível, sem limite de tempo;

Será contado o número de movimentos completados corretamente; as execuções incorretas ou os movimentos incompletos não serão computados e o avaliador informará o(a) candidato(a) com a expressão “não contei”;

Os cotovelos devem estar em extensão total para o início do movimento de flexão;

Não será permitido repouso entre um movimento e outro (a extensão deve ser dinâmica);

O queixo deve ultrapassar o nível da barra antes de iniciar o movimento de extensão dos cotovelos;

Movimento de quadril ou pernas não será permitido, seja como auxílio, seja como tentativa de extensão da coluna cervical.

Não evidenciada impropriedade das condições exigidas pelo edital para a execução dos exercícios físicos, que foram aceitas pelo candidato ao se inscrever para o concurso.

Sem motivo, portanto, de invalidade ou teratologia que justifique a revisão judicial do mérito do ato administrativo que excluiu o candidato do certame.

Assim já decidiu esta Corte:

*APELAÇÃO. Concurso público. Soldado da Polícia Militar. Edital nº DP-2/321/19. Teste de aptidão física. Exame aplicado em conformidade com as disposições do edital, não se afigurando qualquer vício de procedimento. Aplicação do teste que dispensa a prévia filiação do avaliador ao Conselho de Educação Física. Inidoneidade não demonstrada. Provas elaboradas com auxílio de profissional de Educação Física que compõe a banca examinadora. Prerrogativa da comissão para interromper o teste, de acordo com critérios técnicos. Circunstâncias inocorrentes na espécie. **Fornecimento de filmagens. Impossibilidade. Inexistência de previsão editalícia.** Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação 1056716-31.2024.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des.: Bandeira Lins; j. 02-04-2025).*

*Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Concurso público. Exame de aptidão física. Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar. Candidato eliminado no Teste de Aptidão Física (TAF) por não atingir a pontuação mínima. Alegação de irregularidades no dia do exame. Pretensão de anulação do ato e de reintegração ao certame. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma afastada. Cerceamento de defesa não configurado. **Desnecessidade de fornecimento das filmagens realizadas no dia do exame. Aplicação dos testes de aptidão física segundo o edital, e mediante utilização de critérios objetivos.** Inexistência de irregularidades. Irresignação do apelante que se limita à discordância quanto ao resultado da avaliação, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato questionado. Poder Judiciário que não pode atuar como instância revisora de mérito administrativo. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação 1044639-24.2023.8.26.0053; 3ª Câmara de Direito Público; Relª. Desª. Paola Lorena; j. 27-03-2025).*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. Ação anulatória proposta contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando anular ato administrativo que resultou em eliminação de candidato do concurso para Soldado PM 2ª Classe, por não atingir a pontuação mínima no Teste de Aptidão Física. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa e se o edital do concurso público foi devidamente observado, especialmente quanto à exigência de pontuação mínima no Teste de Aptidão Física. I. Razões de Decidir A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois as provas apresentadas foram suficientes para o julgamento do mérito, não havendo necessidade de produção de outras provas. O edital do concurso público foi cumprido, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, e não há previsão de que os avaliadores deveriam ser inscritos no Conselho Regional de Educação Física. II. Dispositivo Recurso de apelação desprovido. (Apelação 1055476-07.2024.8.26.0053; 12ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; j. 27-01-2025).

Mantendo, pois, a rejeição do pleito, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de noventa mil reais, observando-se o benefício da gratuidade, fls. 102.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator